



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"Conciliar também é realizar justiça"*

6ª TURMA

CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459

TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)



## EMENTA

**CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE CANA FUTURA - NATUREZA COMERCIAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Os contratos de compra e venda de cana juntados aos autos pela quarta reclamada demonstram a natureza comercial do ajuste, visando o fornecimento de cana para entrega futura, sem indicativos de contratação de mão de obra. Dos elementos probatórios constantes dos autos depreende-se que houve prestação de serviços a diversos fornecedores por meio da primeira ré. A quarta ré insere-se nessa relação como compradora dos produtos, situação que exclui sua responsabilidade sobre as obrigações trabalhistas que envolveram a relação de trabalho. As testemunhas foram uníssonas no sentido de que o pagamento da empresa de transporte e de corte de cana é realizado pelo proprietário rural, sem qualquer intervenção da quarta ré. Do mesmo modo, em caso de quebra da produção, era o fornecedor quem deveria arcar com o prejuízo. Conclui-se, pois, que a quarta reclamada figura como contratante de produtos (cana para entrega futura) e não como contratante de prestação de serviços terceirizados.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - PR**, sendo Recorrente **DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL**

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

**LTDA. e Recorridos MANOEL FLORENTINO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE SANTANA, CARREGAMENTO E TRANSPORTE NORTE PARANA LTDA - ME e TRANSPORTE E CARREGAMENTO TEIXEIRA E VILAR LTDA. - ME.**

**I. RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença de fls. 275/291, que julgou parcialmente procedente os pedidos, recorre a 4ª ré.

Busca a parte ré Dacalda Açúcar e Alcool Ltda., através do recurso ordinário de fls. 292/333, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Nulidade da sentença - inobservância dos limites da lide; b) Denúnciação da lide - chamamento ao processo - cerceamento de defesa - nulidade; c) Ausência de responsabilidade da recorrente - inexistência de terceirização; d) Jornada de trabalho - horas extras; e) Horas "in itinere"; f) Reflexos das horas extras e DSR's; g) Descanso semanal remunerado; h) Dano moral - inexistência - valor da indenização; i) Multa do art. 475 - J do CPC e j) Verbas rescisórias.

Custas recolhidas à fl. 335.

Depósito recursal efetuado à fl. 334.

Apesar de devidamente intimado, o autor Manoel Florentino da Silva não apresentou contrarrazões.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e atuados

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

**CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

### **2. MÉRITO**

#### **A. Nulidade da sentença - inobservância dos limites da lide**

A quarta reclamada (DACALDA) suscita nulidade da sentença por julgamento "extra/ultra petita", em relação ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, bem como em razão do pagamento do adicional de horas extras.

Assevera, em síntese, que: a) no que pertine à responsabilidade subsidiária, enquanto o autor fundamenta seu pedido apenas no suposto fornecimento de cana, em que a ora recorrente teria adquirido a cana-de-açúcar das demais rés, o r. Julgador fundamentou sua decisão em uma suposta terceirização de serviços; b) em que pese o autor tenha requerido a condenação das rés ao pagamento de

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

horas extras e horas "in itinere", não pediu o pagamento do adicional convencional ou legal de 50% deferido pelo r. Juízo; c) a r. sentença é nula por violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Sem razão.

Mesmo sem pedido específico na petição inicial, é possível a análise sobre o adicional de horas extras, sem a configuração de julgamento "ultra" ou "extra petita", já que o adicional está abrangido no pedido mais amplo de condenação em horas extras.

Do mesmo modo, com relação à responsabilidade subsidiária, a sentença recorrida não contrariou os artigos 128 e 460 do CPC, já que não concedeu algo diverso do que foi pedido pelo autor (extra petita), tampouco condenou a recorrente em quantidade superior ao que foi postulado (ultra petita).

Na inicial, o autor afirmou ter prestados serviços para a primeira, segunda e terceira reclamadas, que eram fornecedoras da quarta reclamada (DACALDA), motivo pelo qual requereu a declaração de responsabilidade solidária/subsidiária das rés pelos créditos trabalhistas advindos da presente ação (item 2 - fl. 03).

A causa de pedir não se vincula ao pedido. Assim, não há que se falar em julgamento extra/ultra petita da r. sentença que reconheceu o pedido de responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (DACALDA) ainda que por motivo diverso do alegado pela parte autora.

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

Não houve, portanto, extrapolamento do pedido formulado na inicial, tampouco, violação aos artigos 128 ("O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.") e 460 ("É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.") do CPC. Logo, não há que se falar em julgamento extra ou ultra petita.

**Rejeito.**

**B. Denúnciação da lide - chamamento ao processo -  
cerceamento de defesa - nulidade**

A quarta reclamada (DACALDA) pede a declaração da nulidade do processo, devido ao cerceamento de sua defesa pelo juízo primeiro, que indeferiu seu pedido de denúnciação à lide e chamamento ao processo.

Sem razão.

Em regra, não se aplica ao processo trabalhista o chamamento ao processo ou a denúnciação à lide. Tais institutos jurídicos são oriundos e privativos, em princípio, do Processo Civil.

O caso dos autos não se amolda a qualquer das hipóteses do artigo 77 do CPC, para que pudesse ser aceito o chamamento ao processo requerido pela ré:

*"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:*

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

*I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;*

*II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;*

*III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973, DOU 02.10.1973, com efeitos a partir de 01.01.1974)."*

A ora recorrente sequer fez prova de que pode ser acometido de algum encargo adicional pela não participação do pretense chamado ao processo. A escolha é da parte autora contra quem demandar. Isto renderá a improcedência ou não da reclamatória. Não há, assim, qualquer cerceamento de defesa, pois a parte reclamada pode utilizar de todos os meios e recursos para defender seus direitos e interesses, podendo, se assim entender, buscar reaver dos responsáveis, em ação de regresso, o que tiver que desembolsar.

Ainda, a denunciação da lide é uma ação incidental de caráter obrigatório ajuizada perante terceiro (denunciado) que tem o objetivo de fazer com que este seja condenado a ressarcir os prejuízos que o denunciante vier a sofrer em decorrência de sentença judicial.

Assim, se aceita a denunciação da lide, num primeiro momento, a sentença deverá solucionar o conflito de interesses das partes originárias (autor e réu) e, caso haja condenação do denunciante, declarará, num segundo momento, a responsabilidade do denunciado, servindo a sentença como título executivo para o denunciante em face do denunciado, o que evitaria o ajuizamento de uma eventual ação regressiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

Verifica-se, pois, que a denunciação da lide nada mais é que uma ação regressiva incidental do denunciante em face do denunciado.

Por isso, entendo ser incompatível a denunciação à lide com o processo do trabalho, visto que se formaria lide paralela entre denunciante e denunciado, em ação que envolveria matéria que não poderia ser decidida pela Justiça do Trabalho, pois eminentemente de direito civil.

Não bastasse, os institutos do chamamento ao processo e denunciação da lide guardam traços de incompatibilidade com a celeridade e informalidade que se objetiva alcançar no processo trabalhista.

Assim, correta a r. decisão recorrida que rejeitou o chamamento ao processo e denunciação da lide, inexistindo qualquer cerceamento de defesa, bem como a nulidade processual alegada.

**Rejeito.**

**C. Ausência de responsabilidade da recorrente -  
inexistência de terceirização**

Requer a quarta reclamada (DACALDA) a reforma do r. julgado a fim de que seja afastado o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos advindos da presente ação.

Sustenta que: a) a ora recorrente jamais foi tomadora de serviços do parte autora, nunca tendo contratado a primeira, segunda ou a terceira reclamadas para realizar corte de cana, mas apenas e tão somente comprou a cana

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

de fornecedores que, estes sim, teriam contratado a primeira ré para realizar o corte de cana, sendo a segunda ré apenas outra empresa pertencentes ao sócio da primeira reclamada; b) a empregadora do autor foi contratada por produtores rurais que forneciam cana-de-açúcar à recorrente, não havendo qualquer ingerência desta no trabalho de seus empregados; c) a prestação laboral da autora não se reverteu em prol da quarta ré (DACALDA), a qual apenas comprou a cana de terceiros que nem mesmo foram incluídos no polo passivo da ação; d) a usina compradora da cana-de-açúcar não é responsável por créditos trabalhistas de empregados de empresa contratada pelo vendedor para cortar a cana adquirida.

Com razão.

Os contratos de compra e venda de cana (fls. 109/135) juntados aos autos pela quarta reclamada (DACALDA) demonstram a natureza comercial do ajuste, visando o fornecimento de cana para entrega futura, sem indicativos de contratação de mão de obra.

Somado a isto, extrai-se do depoimento do preposto da primeira ré (Carlos Roberto de Santana - ME) nos autos de prova emprestada da RT 301/2014 que (fl. 264):

*"... foi o depoente quem contratou o motorista do ônibus e o fiscal da roça; que a cana era cortada nas propriedades de fornecedores da Usina Dacalda; (...) que o fiscal do trabalhador é um empregado do depoente; que o fiscal da Usina não tratava diretamente com os trabalhadores, mas apenas verificava a quantidade de cana cortada para fins de planejamento do trabalho nos dias seguintes; (...) que a empresa do depoente recebia o valor dos serviços prestados diretamente dos fornecedores; que existem várias empresas que prestam o mesmo tipo de serviços que a empresa do depoente; que o fornecedor poderia escolher entre as várias empresas que prestam este tipo de*

fls.8





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

*serviço, sendo que normalmente a escolha recaía sobre aquela que estivesse mais livre; (...) que o depoente acredita que de 04 a 06 empresas prestam o mesmo tipo de serviço que a sua empresa nesta região, já que são muitos os fornecedores; (...)"*

O preposto da segunda reclamada (Carregamento e Transporte Norte Paraná Ltda. - ME) naqueles autos relatou que (fl. 265):

*"... Étori Bettini é empregado da segunda parte reclamada, trabalhando como engenheiro agrônomo; que esta pessoa faz o cronograma da safra e da entrega da cana para a Usina; que a Usina Dacalda tem alguns fornecedores de cana que fazem utilização da mão-de-obra oferecida pelas empresas Carregamento e Transporte Norte Paraná e Transporte e Carregamento Teixeira e Vilar, empresas da qual Anderson é sócio; (...)"*

A primeira testemunha indicada pelo reclamante dos autos de RTOrd 01454/2013, utilizado como prova emprestada, afirmou que (fl. 266):

*"1) o depoente sabe que a cana cortada era direcionada para a Dacalda; 2) via uma camionete branca, com identificação da segunda ré na lateral do veículo; (...) 4) cortou cana em diversas propriedades nessa época e sempre ia o carro da Dacalda até lá; (...) 6) o depoente não conversou com nenhum empregado que transportava cana; (...)"*

A segunda testemunha ouvida a convite do reclamante daqueles autos, Sra. Roseli Barela, disse que (fl. 267):

*"1) cortavam canas em propriedades diferentes e toda a produção era dirigida à Dacalda; 2) sabe disso porque conversava com os trabalhadores que faziam o transporte; 3) sempre ia alguém da Dacalda até a propriedade onde estavam cortando a cana, paravam próximo ao corte, olhavam o que estava sendo feito e iam embora; 4) a depoente nunca reparou se conversava com o fiscal; (...)"*

A primeira testemunha indicada pela reclamada, Sr. Étore Francisco Boldi Bettini, relatou que (fls. 139/140):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

*"1) o depoente é responsável pelo departamento de fornecedores da segunda ré; (...) 4) o comparecimento durante o corte é para orientar o fornecedor para que não perca a produção, nem diminua a quantidade e qualidade da cana, atrapalhando a produção da usina; (...) 11) o fornecedor recebe pela quantidade de cana entregue na usina; 12) se houver uma quebra na produção o prejuízo é do fornecedor; (...) 14) o primeiro réu prestava serviços de corte aos fornecedores menores da Dacalda, pois, os maiores tem maquinário próprio para corte e transporte; (...) 19) o primeiro réu nunca foi contratado pela Dacalda; 20) a segunda ré não terceiriza o corte da cana; (...).*

A testemunha de indicação da quarta ré (DACALDA), Sr. Delvair Noveli, declarou que (fl. 270):

*"... é proprietário rural, juntamente com seu irmão, de uma área de 100 alqueires, para fins de plantação de cana-de-açúcar; (...) que o depoente faz utilização da empresa Transmonteiro para fazer o corte da cana; que depoente utiliza de conduções próprias para a entrega da cana na Usina; que o proprietário rural que não disponha de transporte contrata uma empresa para realizar essa atividade; que o pagamento da empresa de transporte e de corte de cana é feito pelo proprietário rural, sem qualquer intervenção da Usina Dacalda nesta relação; que existe normalmente uma relação de amizade entre os transportadores/cortadores com os fornecedores/proprietários rurais e o ajuste é feito diretamente entre eles, sem qualquer tipo de imposição ou intervenção da Usina; (...)" .*

Dos depoimentos retrocitados, depreende-se que houve prestação de serviços a diversos fornecedores por meio da primeira ré (Carlos Roberto de Santana ME). A quarta ré (DACALDA) insere-se nessa relação como compradora dos produtos, situação que exclui sua responsabilidade sobre as obrigações trabalhistas que envolveram a relação de trabalho remota.

Com efeito, as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o pagamento da empresa de transporte e de corte de cana é realizado pelo proprietário rural, sem qualquer intervenção da quarta ré (DACALDA). Do mesmo modo, em caso de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

quebra da produção, era o fornecedor quem deveria arcar com o prejuízo.

Destaque-se que, embora beneficiária do resultado do corte da cana de açúcar, a ora recorrente não pode ser responsabilizada por todos os que se ativaram nos diversos estágios da cadeia econômica. Isso porque, na hipótese, a apropriação de um dos fatores de produção necessários à sua atividade empresarial não se operou em direta extração da matéria prima, mas a partir de contratos celebrados com fornecedores de cana-de-açúcar.

Tal situação não evidencia, portanto, a hipótese de terceirização, uma vez que não verificado o fornecimento de mão de obra. De fato, o reclamante não se inseriu na dinâmica estrutural da recorrente.

Não houve entre a primeira e a quarta reclamada qualquer relação contratual de arrendamento ou muito menos de prestação de serviços a justificar a responsabilidade subsidiária por culpa in eligendo ou in vigilando. Não houve qualquer ingerência da quarta ré (DACALDA) no trabalho desempenhado pelo autor na propriedade do fornecedor (agricultor que vendeu a sua produção de cana-de-açúcar à Dacalda Açúcar e Álcool Ltda.).

A situação se assemelha ao contrato de facção, em que a empresa especializada em uma das etapas da produção da indústria fabril recebe ou fornece matéria prima para completar o produto final. Sem sofrer ingerência em seu quadro de empregados, nem assegurar exclusividade de seus serviços, não se enquadra na hipótese da Súmula 331, IV do C. TST.

Por todo o exposto, tem-se que a quarta reclamada (Dacalda

fls.11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

Açúcar e Álcool Ltda.) figura como contratante de produtos (cana para entrega futura) e não como contratante de prestação de serviços terceirizados.

**Reformo** para afastar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (Dacalda Açúcar e Álcool Ltda.) pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação e, de consequência, determinar a sua exclusão da lide.

Resta prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação: a) afastar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (Dacalda Açúcar e Álcool Ltda.) pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação e, de consequência, determinar a sua exclusão da lide.

Custas inalteradas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**6ª TURMA**

**CNJ: 0000929-52.2014.5.09.0459**

**TRT: 00920-2014-459-09-00-9 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

**SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

fph